



Interessado: Secretaria Municipal de Saúde
Processo Administrativo nº 21901210001/2021
Dispensa de Licitação nº 7/2021-0007

Assunto: Dispensa de Licitação - Contratação de clínica particular terapêutica especializada para internação do paciente Edvan Fábio de Queiroz, cumprindo determinação judicial.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO, POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando autorização, para, nos termos do art. 24. IV, da Lei nº 8.666/93, promover a contratação de clínica particular terapêutica especializada para internação do paciente Edvan Fábio de Queiroz, conforme especificações contidas no memorando de pág. 1.

Oportuno registrar que o pleito da Secretaria de Saúde está cumprindo o determinado no processo nº 0804514-35.2020.8.20.5108, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros/RN - fls. 03/17.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

No parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação de clínica particular terapêutica especializada para internação do paciente Edvan Fábio de Queiroz, em cumprimento a determinação judicial, previsto no inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar melhor atendimento ao interesse público.

É o que importa relatar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer o alcance da análise jurídica a ser empreendida pela Procuradoria Municipal. Nesse sentido, cita-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, conforme destaque a seguir:

"Assessor Jurídico - Parecer técnico em processo licitatório. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto



formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. (STF - 2ª Turma - HC 171576/RS - Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgado em 17/09/209 - Info. 952) "

Com efeito, à luz da consolidação da *Secretaria Municipal de Governo*, caberá a Procuradoria zelar pela lisura do procedimento sob o aspecto estritamente formal, não adentrando no mérito e ainda deixando de corroborar as especificações, justificativas ou motivações para a contratação pretendida pela Administração Pública.

Feitas as ponderações pertinentes, passa-se à análise jurídica. O art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que o procedimento de licitação prévio à contratação se faz dispensável. Ao contrário do que disciplina o art. 25, que trata das inexigibilidades, o art. 24 veicula um rol exaustivo.

A contratação objeto da análise, está perfeitamente enquadrada no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, portanto, se enquadrando na hipótese de licitação dispensável. Transcreva-se o dispositivo:

Art. 24. Dispensável licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifos merecidos)

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação acima declinada.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou



seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ladeado a isso, de se notar que a dispensa da licitação não acarreta a das demais formalidades que a contratação exija, tais como projeto, especificações, concursos hábeis para despesa, instrumento escrito, qualificação técnica e idoneidade financeira.

Convém ressaltar que além das normas da Lei Geral de Licitações (8.666/93) deve ser observada no trato com licitações, dispensa ou inexigibilidade a Resolução nº 011/2016 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, notadamente o art. 16, inciso VII, alínea "b", 2.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, quase todas essas providências foram tomadas na medida em que consta:

- (a) a solicitação de serviço com descrição clara do objeto;
- (b) a apresentação de justificativa para a contratação (memorando).
- (c) declaração de disponibilidade orçamentária (fls. 18);
- (d) declaração de adequação com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o PPA e LDO (fls. 19);
- (e) Parecer Técnico sobre a adequação da fundamentação da despesa constante nos autos em apreço.

Por sua vez, a pessoa jurídica CENTRO DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAUDE HUMANA JOSE GABRIEL - EIRELI, apresentou ainda certidão negativa de regularidade de FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa conjunta da Secretaria de Tributação e da Procuradoria Geral, ambas do Estado do Rio Grande do Norte e certidão negativa de tributos de São José de Mipibu/RN.



Ressaltamos ainda que, tendo em vista a grande quantidade de demandas judiciais e extrajudiciais, bem como o fato de que a Procuradoria se antes em fase de instituição, os órgãos de controle interno e as secretarias solicitantes deverão verificar se o objeto da presente contratação não foi alvo de outras contratações diretas a fim de evitar o fracionamento de despesa pratica vedada pela Lei de Licitações, uma vez que a regra é a Licitação, sendo exceção a contratação por dispensa e inexigibilidade.

Digo de nota também que o setor competente deve observar o disposto no art. 95 da Lei Orgânica do Município velando pela higidez do procedimento administrativo desde seu nascedouro.

DO SILOGISMO OPINATIVO

Destarte, concluo que a contratação em epígrafe se enquadra na hipótese legal prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, restando figurado o interesse público, pelo que opinamos pela Dispensa de licitação.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativo, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros/RN, 19 de janeiro de 2021.

FRANCISCO UBALDO LOBO BEZERRA DE QUEIROZ

Procurador Geral do Município

Portaria nº 011/2021

OAB/RN 5805